

O ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE[†]

Milton Dotta Neto¹

Resumo: A criação da União Europeia representa a solução encontrada pelos Estados Europeus à barbárie presenciada por ocasião da Segunda Guerra Mundial. Trata-se do processo de integração de Estados Europeus, que por diversos séculos beligeraram entre si. No entanto, em que pese o notório sucesso da integração europeia, seu alargamento é marcado pela expressiva volatilidade entre sentimentos otimistas e pessimistas. Com efeito, o processo de integração é evidenciado por episódios pontuais que colocam em dúvida a igualdade *de facto* entre os Estados membros. Tais episódios aliados à babilônica e complexa estrutura organizacional da União Europeia colocam em perigo o princípio da igualdade entre seus Estados membros previsto por seus tratados institutivos.

Palavras-Chave: Integração Regional. União Europeia. Princípio da Igualdade.

Abstract: The foundation of the European Union represents the solution found by the European states to the barbarism witnessed during World War II. It is the integration of European states, which for several centuries warred among themselves. However, despite the apparent success of European integration, its enlargement is marked by significant volatility between optimistic and pessimistic feelings. Indeed, the integration pro-

[†] Publicado anteriormente na *Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN*, 14 (2014), 1-15.

¹ Intercambista na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 2013. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Graduando em Economia pela Fundação Getulio Vargas (EESP-FGV).

cess is evidenced by occasional episodes that cast doubt on the equality among member states. Such episodes combined with the Babylonian and complex organizational structure of the European Union jeopardize the principle of equality among its members as stated by its founding treaties.

Keywords: Regional Integration. European Union. Principle of Equality.

Índice: 1. Introdução. 2. Breve histórico do alargamento da União Europeia. 3. Procedimento de adesão de novos membros. 4. Igualdade entre os Estados membros. 4.1. “Crise da cadeira vazia”. 4.2. O veto da Irlanda ao Tratado de Lisboa. 4.3. Tomada de decisões no Conselho da União Europeia. 4.4. Composição do Parlamento Europeu. 4.5. Regime linguístico. 4.6. Sedes. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO



o vocábulo “integração” encontra a origem de seu significado no latim *integratio*, cujo significado corresponde à “renovação” ou “restabelecimento”. Entretanto, atualmente seu significado sofreu ligeira mutação e aproxima-se da ideia de “combinação de partes num todo”.²

Com efeito, integração regional representa o fenômeno pelo qual dois ou mais Estados soberanos passam a integrar um bloco. Este representa um único sujeito de Direito Internacional Público perante terceiros Estados.

Logo, anota-se que integração regional é o processo pelo qual dois ou mais Estados soberanos adotam políticas setori-

² PORTO, Manuel Carlos Lopes; FLÔRES JR., Renato Galvão. *Teoria e políticas de integração na União Européia e no Mercosul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 13.

ais que acabam por criar uma união de suas respectivas fronteiras geográficas que outrora não existia.

Na realidade, representa um método por meio do qual Estados soberanos, com características em comum, associam-se para a promoção e consecução de seus desideratos mútuos. Nesse sentido, observa-se que desde os tempos remotos da história da humanidade o ser humano buscou associar-se com seus semelhantes em busca da existência harmônica e pacífica.³

Ademais, o fenômeno da integração regional é norteado pelos princípios da cooperação e interdependência recíproca⁴, bem como marcado por objetivos econômicos (*e.g.*, eliminação de barreiras alfandegárias e o estabelecimento de uma tarifa externa comum) e políticos (assegurar a paz entre seus membros).⁵

Trata-se de movimento presente em todos os continentes e acelerado pelo fenômeno da globalização. Com efeito, anota-se a existência dos seguintes blocos regionais: (i) América do Norte - *North American Free Trade Agreement*; (ii) América Central - *Caribbean Community*; (iii) América do Sul - Mercado Comum do Sul; (iv) Europa - União Europeia; (v) África - *Southern African Customs Union*; (vi) Ásia - *Association of Southeast Asian Nations*; (vii) Oceania - *Asia-Pacific Economic Cooperation*.

Nesse cenário de integração regional, a União Europeia é o exemplo de maior prestígio e sucesso no globo devido ao seu grau de profundidade e integração política e econômica, obtido ao longo de sua evolução.

Entretanto, na medida em que o gradual e contínuo processo de alargamento europeu abarca expressiva quantidade de

³ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia*. Salvador: Juspodivm, 2011. pp. 23-27.

⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito Internacional*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 43.

⁵ PORTO, Manuel Carlos Lopes; FLÔRES JR., Renato Galvão. *Op. Cit.*, p. 57.

Estados membros distantes entre si sob diversos aspectos (notadamente o aspecto econômico), criam-se problemas de diversas ordens, dentre os quais se evidencia a violação ao princípio da igualdade entre seus Estados membros.

Nesse diapasão, o presente estudo visa analisar a extensão em que o gradual e contínuo processo de alargamento da União Europeia afeta o princípio da igualdade entre seus Estados membros, na medida em que Estados tão distantes entre si passam a compor as fileiras do bloco europeu.

Visando cumprir o objetivo a que o presente estudo se propõe, sua estrutura é dividida em três tópicos, a saber: o primeiro, traça um breve histórico do processo de alargamento da União Europeia; o segundo, aponta o regime jurídico procedimental para a adesão de novos membros na União Europeia; e o terceiro, o qual representa a essência deste estudo, analisa o tratamento outorgado ao princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia no bloco sob diversos paradigmas.

Por fim, registra-se breve conclusão, que se propõe a aglutinar as principais ideias expostas ao longo desse sucinto estudo e que acabam por indicar as sucessivas violações ao princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia.

O motivo da conclusão pelas sucessivas violações reside no entendimento de que os gigantes econômicos do bloco são aqueles que tomam as decisões cruciais para seu futuro, notadamente a Alemanha.

2. BREVE HISTÓRICO DO ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

A *Declaração Schuman* de 1950 é o marco inicial do processo de integração europeia e responsável pela idealização da primeira das comunidades europeias - a Comunidade Euro-

peia do Carvão e do Aço (CECA).

A supracitada declaração proposta pelo ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, com a colaboração de Jean Monnet, Paul Reuter, Etienne Hirsh e Pierre Uni, representou a resposta imediata ao então recente conflito bélico vivenciado pela Europa por meio da reconciliação franco-alemã na gestão comum do carvão e do aço. Por conseguinte, a *Declaração Schuman* pode ser analisada como um tratado de paz *de facto* entre Alemanha e França por meio da integração econômica setorial.

A CECA foi criada no dia 18 de abril 1951 por meio da assinatura do Tratado de Paris por seis Estados, a saber: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda - *Europa dos seis*. Tratava-se de comunidade econômica setorial, que visava à gestão comum de determinadas matérias primas importantes para a indústria da guerra.

Paralelamente à CECA, foram criadas outras duas comunidades em 25 de março de 1957 por meio da assinatura do Tratado de Roma: (i) a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e (ii) a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA).

O primeiro alargamento tomou lugar em 1973 com o ingresso de três Estados, a saber: Dinamarca, Irlanda e Reino Unido - *Europa dos nove*.

Imperioso observar que o “tardio ingresso” do Reino Unido no bloco regional europeu deve-se essencialmente a dois motivos: (i) recusa do próprio Reino Unido ao convite de Jean Monnet para partipar da CECA⁶; e (ii) oposição francesa durante a liderança de Charles de Gaulle - governante que sempre buscou impedir o ingresso do Reino Unido no bloco regional europeu. Nesse passo, interessante anotar célebre passagem de

⁶ SILVA, Karine de Souza; COSTA, Rogério Santos da. *Organizações Internacionais de Integração Regional: União Europeia, Mercosul e Unasul*. Florianópolis: UFSC. Fundação Boiteux, 2013. p. 92.

Winston Churchill capaz de sintetizar a dinâmica do Reino Unido com a União Europeia: “Nós estamos com eles, mas nós não somos um deles”.⁷

O segundo alargamento tomou lugar na década de 80 com o ingresso de três Estados da orla mediterrânea, quais sejam: Grécia em 1981 e Espanha e Portugal em 1986 - *Europa dos doze*.

Trata-se de período marcado pela aprovação do Ato Único Europeu em 1986, que aprovou profunda revisão nos tratados institutivos das três comunidades europeias e exprimiu a vontade dos Estados Membros em criar a UE.⁸

O terceiro alargamento tomou lugar em 1995 com o ingresso de três Estados, a saber: Áustria, Finlândia e Suécia - *Europa dos quinze*.

O quarto alargamento tomou lugar em 2004 com o ingresso de dez Estados, quais sejam: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Checa - *Europa dos vinte e cinco*.

Trata-se de alargamento notadamente em direção ao leste europeu e o maior da história da União Europeia. Ademais, refere-se ao primeiro alargamento pós-assinatura do Tratado de Maastricht, de 07 de fevereiro de 1992, o qual oficialmente consagrou o nome *União Europeia* para o bloco.

O quinto alargamento tomou lugar em 2007 com o ingresso de dois Estados da Península Balcânica, a saber: Bulgária e Romênia - *Europa dos vinte e sete*.

O sexto e último alargamento tomou lugar em 01 de julho de 2013 com o ingresso de outro Estado da Península Balcânica, a Croácia - *Europa dos vinte e oito*.

Logo, a União Europeia possui atualmente 28 Estados membros. No entanto, além dos atuais membros, diversos Es-

⁷ Tradução livre do autor: We are with them, but we are not one of them.

⁸ DUARTE, Maria Luisa. *União Europeia: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária, volume 1*. Lisboa: Almedina, 2011. p. 57.

tados possuem interesse em aderir aos quadros do bloco regional, *e.g.*, Islândia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Turquia, o que significa que o gradual e contínuo processo de alargamento da União Europeia ainda não atingiu o seu fim.

3. PROCEDIMENTO DE ADESÃO DE NOVOS MEMBROS

O paulatino e gradual alargamento da União Europeia opera-se por meio da adesão de novos Estados soberanos ao bloco, razão pela qual faz-se necessário tecer breve comentário acerca desse procedimento.

O art. 49.º do Tratado da União Europeia (TUE) convoca o procedimento a ser observado pelo Estado peticionário, bem como pelos Estados membros da União Europeia. Trata-se da “cláusula de abertura” que admite a entrada de novos membros ao bloco europeu.

Para tanto, é necessário a aprovação unânime dos membros do bloco, bem como o respeito pelo Estado peticionário dos princípios basilares da União Europeia albergados no art. 2.º do TUE. No entanto, para além do cumprimento dos supracitados dispositivos legais, necessário o preenchimento das três “Condições de Copenhague”.⁹

A primeira condição (política) requer do Estado peticionário instituições políticas estáveis. A segunda condição (econômica) requer do Estado peticionário uma economia forte o suficiente para lidar com as forças de mercado. A terceira condição (acervo comunitário) requer do Estado peticionário a obrigação de aceitar o patrimônio jurídico e político das Comunidades Europeias.¹⁰

Por fim, cumpre pontuar brevemente a “cláusula de exclusão” prevista no art. 50.º do TUE. Trata-se de norma inédita prevista a partir da assinatura do Tratado de Lisboa, a qual

⁹ MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Op. Cit.*, p. 175.

¹⁰ SILVA, Karine de Souza. *Op. Cit.*, pp. 100-101.

permite aos Estados membros saírem do bloco regional europeu.

4. IGUALDADE ENTRE OS ESTADOS MEMBROS

O processo de alargamento da União Europeia foi expressivo. Dentro de pouco mais de seis décadas o pequeno bloco econômico setorial de seis membros passou para uma comunidade política e econômica de vinte e oito membros.

Na medida em que o número de integrantes de determinado bloco regional cresce, diretamente proporcional é a probabilidade de seus membros possuírem diferenças entre si capazes de colocar em xeque a igualdade entre os mesmos.

Tais diferenças exteriorizam-se sob diversos aspectos, *e.g.*, político e cultural, mas é no aspecto econômico que ela se faz mais nítida e capaz de violar o princípio da igualdade entre seus membros.

Nesse sentido, as próximas linhas do presente trabalho ocupar-se-ão da análise de episódios pontuais da história e da babilônica e complexa estrutura organizacional da União Europeia, que representam evidente violação ao princípio da igualdade previsto no vigente art. 2.º do TUE.¹¹

4.1. “CRISE DA CADEIRA VAZIA”

A primeira crise da história do bloco regional europeu ocorreu em julho de 1965 no episódio que, posteriormente, ficou conhecido como “Crise da cadeira vazia”.

A França por ocasião da titularidade da Presidência ro-

¹¹ “Art. 2.º A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da *igualdade*, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a *igualdade* entre homens e mulheres.”

tativa do Conselho de Ministros deixou de convocar os membros do Conselho e, conseqüentemente, acabou por travar o funcionamento do bloco regional europeu.

Tratou-se do boicote francês às propostas da Comissão, então sob a Presidência de Walter Hallstein, que visavam: (i) alterar o sistema de adoção da maioria qualificada no Conselho sobre um número alargado de matérias, notadamente política agrícola comum; (ii) incrementar os recursos financeiros das Comunidades Europeias; e (iii) reforçar os poderes orçamentários do Parlamento Europeu.

A solução para a crise somente foi encontrada em janeiro de 1966 por meio do Compromisso de Luxemburgo, ocasião em que se decidiu pela não aplicação da regra do consenso, mas sim pela maioria qualificada se um dos Estados membros considerar a matéria em pauta como de “interesse nacional de importância vital”.

Por conseguinte, percebe-se que a “crise da cadeira vazia” representa momento histórico em que a França valeu-se de seu poderio político e econômico para a imposição de suas pretensões nacionais sobre as pretensões comunitárias, sendo certo que deveria ter empregado o debate e votação conforme previsto nos tratados institutivos.

Tratou-se, portanto, de violação ao princípio da igualdade entre os Estados Membros na medida em que se demonstrou que a França gozou de posição privilegiada em relação aos outros Estados membros para a consecução de seus objetivos, ou seja, valeu-se de sua posição de liderança momentânea para proteção de seus interesses nacionais em detrimento dos interesses comunitários.

4.2. O VETO DA IRLANDA AO TRATADO DE LISBOA

A aprovação de revisão ordinária dos tratados institutivos da União Europeia requer a ratificação por unanimidade

dos Estados Membros e em conformidade com as normas de suas respectivas Constituições nacionais. Estas, *a priori*, exigem tão somente a simples aprovação de seu Poder Legislativo nacional para a ratificação de tratados internacionais.

No entanto, a Constituição da Irlanda possui regramento diverso, uma vez que esta exige consulta à população por meio de *referendum* para a ratificação de tratados internacionais.

Nesse ponto, em junho de 2008 o governo nacional da Irlanda organizou *referendum* em todo seu território para votação das alterações introduzidas na ordem eurocomunitária pelo Tratado de Lisboa.

Na ocasião somente 53% da diminuta população irlandesa de 4,4 milhões de habitantes participaram da consulta. Para surpresa de diversos segmentos da comunidade europeia, a população irlandesa optou pela não ratificação do Tratado de Lisboa sob o *quorum* de maioria de 53%.¹²

Nesse diapasão, diversos argumentos de ordem falaciosa surgiram no sentido de que não seria aceitável que menos de 1% da população da União Europeia, ou seja, aproximadamente 1/4 da população de 4,4 milhões de cidadãos da Irlanda, fosse capaz de frear os avanços no processo de integração europeia propostos pelo Tratado de Lisboa.

O então presidente do Conselho Europeu, o francês Nicolas Sarkozy, chegou a realizar viagem oficial para a Irlanda em julho de 2008 para tentar por um fim ao impasse irlandês.

Para protestos da população irlandesa, o Presidente Sarkozy anunciou que a Irlanda iria realizar um segundo *referendum* acerca da ratificação do Tratado de Lisboa, sendo certo que tal decisão deveria ter sido tomada por parte do governo nacional da Irlanda e não do presidente do Conselho Europeu.¹³

Após um breve lapso temporal marcado por intensa

¹² DUARTE, Maria Luisa. *Op. Cit.*, p. 72.

¹³ ROY, Joaquín; DOMÍNGUEZ, Roberto (eds.). *Lisbon Fado: The European Union under Reform*. Miami: The Miami-Florida European Union Center of Excellence, 2009. p. 30.

pressão à Irlanda de diversas ordens e incessantes negociações e outorga de certas garantias pela Comissão, a Irlanda realizou nova consulta a sua população.

Em outubro de 2009, pleito marcado por uma participação mais expressiva (59%) em relação ao anterior (53%) e pelo *decisum* da população, que optou diversamente pela ratificação do Tratado de Lisboa sob o *quorum* de maioria simples de 67%.

Entretanto, o que se percebe da reação originária de diversos segmentos da União Europeia no momento subsequente à primeira negativa irlandesa, é que se presenciou violação ao princípio da igualdade entre os Estados Membros da União Europeia, uma vez que não se processou com o devido cuidado a pretensão de parcela dos cidadãos do bloco regional devido ao seu parco número.

Com efeito, a reação injuriosa de parcela da União Europeia face à primeira opção irlandesa, aliada às manobras políticas do então Presidente do Conselho Europeu em relação aos rumos a serem tomados no contínuo e paulatino processo de integração europeia, representam sinal evidente que na medida em que a União Europeia se alarga, diminui-se o poder de expressão e de persecução das pretensões de Estados soberanos de menor calibre econômico, populacional e territorial, que acabam por ter de aceitar a vontade das grandes potências do bloco.

4.3. TOMADA DE DECISÕES NO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

O Conselho da União Europeia adota três critérios de regras de deliberação para a tomada de decisões no âmbito de sua competência, a saber: (i) maioria simples, (ii) maioria qualificada e (iii) unanimidade.

A priori, a regra de deliberação a ser adotada na ausên-

cia de indicação expressa é a da maioria qualificada por força do art. 16.º n.º 3 do TUE, ao passo que a deliberação por maioria simples ou unanimidade só encontra espaço quando previstas expressamente nos Tratados institutivos.

A título exemplificativo, cita-se o critério deliberativo por maioria simples para aprovação dos Estatutos dos Comitês previsto no art. 242.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O peso de cada voto na tomada de decisões é diverso a depender da regra de deliberação a ser praticada. Enquanto nas regras de deliberação por maioria simples e unanimidade cada Estado membro é titular de um único voto, o mesmo não ocorre com a regra de deliberação por maioria qualificada, caracterizada por um paradigma de ponderação do peso de cada voto a depender do Estado-membro.

Mutatis mutandi, verifica-se problema de equilíbrio de poder na tomada de decisões por regra de deliberação de maioria qualificada no âmbito do Conselho da União Europeia.

Nota-se, por exemplo, que a Alemanha, França, Itália e Reino Unido possuem 29 (vinte e nove) votos cada, ao passo que Estados membros de menor calibre econômico, político e demográfico titularizam uma quantidade expressivamente inferior de votos, *e.g.*, Chipre, Eslovênia, Estônia e Letônia com 4 (quatro) votos cada.

Por conseguinte, evidente que a regra de deliberação por maioria qualificada representa clara violação ao princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia, na medida em que outorga extensões de poder diversas entre os Estados membros no momento de tomada de decisões no âmbito do Conselho da União Europeia.

4.4. COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu é a Instituição composta por re-

presentantes dos cidadãos da União Europeia. O critério adotado para a representação deve ser “degressivamente proporcional”, ou seja, a relação cidadãos/deputado é tanto menos proporcional quanto mais numerosos os cidadãos de determinado Estado.

Em que pese o nobre objetivo de outorgar aos Estados membros de população diminuta representação mais favorável no seio do Parlamento Europeu em razão da intrincada estrutura organizacional da União Europeia que já lhes imputa situação desvantajosa, não se pode olvidar que o regramento da representatividade no Parlamento Europeu diminui sua legitimidade democrática e ofende, consequentemente, o princípio da igualdade entre os Estados Membros.

Com efeito, O Tribunal Constitucional Alemão em Karlsruhe (*Bundesverfassungsgericht*) ponderou que a estrutura da composição do Parlamento Europeu representa um déficit democrático na instituição, razão pela qual nesse ponto em específico o Tratado de Lisboa seria incompatível com a Lei Fundamental de Bonn em decisão de 30 de junho de 2009.

Reforça ainda mais a violação ao princípio da igualdade entre os Estados Membros a “Declaração n.º 4, sobre a composição do Parlamento Europeu”, que garantiu uma cadeira a mais no Parlamento Europeu à Itália.

Trata-se de Declaração expedida em razão da forte oposição da Itália em sua representação inferior em relação à da França e Reino Unido, embora sua população seja inferior em relação a esses Estados.

Na realidade, representa evidente sinal de que a Itália utilizou-se de seu poder político e de sua qualidade de membro fundador das Comunidades Europeias para forçar-lhe a entrega de nova posição.

À luz do exposto, percebe-se que a composição do Parlamento Europeu fere o princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia, na medida em que adota sistemá-

tica vazia de cunho democrático e outorga representatividade idêntica para Estados com populações não coincidentes quanto ao número.

4.5. REGIME LINGUÍSTICO

O art. 55.º do TUE assinala os idiomas oficiais da União Europeia. Trata-se da positivação do *princípio da igualdade linguística*, o qual veda a preferência ou a supremacia de determinado idioma oficial em face de outro idioma oficial da União Europeia.

Com efeito, o *princípio da igualdade linguística* representa eficaz mecanismo para a publicidade e ciência do conteúdo e extensão dos direitos albergados pelo ordenamento jurídico da União Europeia aos seus cidadãos na medida em que o conhecimento de outros idiomas, além do materno, não representa obstáculo para a familiaridade de tais direitos.

Na prática vale dizer que toda a produção escrita na seara da estrutura da União Europeia deve ser elaborada em todos os idiomas oficiais, bem como em todos os eventos oficiais das instituições da União Europeia deve ser assegurado o funcionamento de tradução simultânea.

No entanto, o que se constata na prática é a existência de idiomas oficiais e idiomas de trabalho, haja vista que devido à praticidade, celeridade, difusão e, por vezes, elevado nível técnico do tema em discussão, verifica-se que os idiomas inglês, alemão e francês são largamente utilizados em detrimento de outros idiomas.¹⁴

Trata-se de patente violação ao princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia na medida em que os idiomas da maioria dos Estados membros são preteridos e postos em hierarquia inferior em relação aos idiomas de outros Estados em razão de seu número de falantes.

¹⁴ DUARTE, Maria Luisa. *Op. Cit.*, p. 130.

Supracitada violação infelizmente é potencializada com o gradual e contínuo processo de alargamento da União Europeia, consoante o fato de que novos Estados membros possuem idioma oficial de baixa expressão em razão de seu diminuto número de falantes, *e.g.*, o idioma do mais novo membro da União Europeia, a Croácia, que conta com uma população de apenas 4,3 milhões de habitantes.

Nesse passo, anota-se o Processo C-160/03 (*Reino da Espanha c. Eurojust*) no âmbito do contencioso da União Europeia. Trata-se de representação pelo Reino da Espanha contra os convites para apresentação de candidaturas para o recrutamento de agentes temporários no âmbito da Eurojust, entidade europeia de auxílio judiciário.

Alegou o Reino de Espanha que tanto o fato de se exigir dos candidatos o preenchimento de determinados documentos em inglês e/ou francês, *e.g.*, convites para a apresentação de candidaturas, bem como as condições relativas ao conhecimento, constituem uma discriminação em razão da nacionalidade, porquanto favorecem os candidatos cuja língua materna é o inglês ou o francês, o que constitui violação aos tratados institutivos da União Europeia.

No entanto, o Tribunal de Justiça julgou inadmissível o Recurso sob o argumento de que os atos impugnados no Recurso do Reino da Espanha não constavam da lista de atos cuja legalidade poderia ser fiscalizada pelo Tribunal de Justiça.

Entendemos que o Tribunal de Justiça perdeu oportunidade de examinar o significado e o alcance do regime linguístico das instituições e dos órgãos da União Europeia. Entretanto, anota-se a plausível pretensão do Reino da Espanha contra atos dos organismos da União Europeia que preferem determinados regimes linguísticos em prejuízo de outros.

4.6. SEDES

O estabelecimento de instituições, órgãos e organismos pressupõe necessariamente a criação de uma sede física para seu adequado funcionamento e conseqüentemente consecução de seus objetivos institucionais.

Todos os Estados membros almejam possuir em seus respectivos territórios nacionais sedes físicas das instituições, órgãos e organismos da União Europeia devido aos inúmeros benefícios de ordem política e econômica que a presença de uma sede pode proporcionar, *e.g.*, promoção da cidade e de sua cultura. Nesse sentido, ocorreram intensos debates acerca da localização geográfica de tais sedes.

Os tratados institutivos da União Europeia são omissos em relação à localização geográfica de suas instituições, órgãos e organismos. Há tão somente breve menção no art. 341.º do TFUE no sentido de que as sedes das instituições devem ser escolhidas de comum acordo entre os Estados Membros.

Nesse sentido, buscou-se ao máximo evitar a mentalidade do estabelecimento de uma sede única para todas as instituições, órgãos e organismos do bloco europeu, instituindo uma verdadeira capital da União Europeia.

Nesse diapasão, foi promulgado o “Protocolo n.º 6, relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia”. Trata-se de acordo entre os representantes dos Estados membros acerca da localização geográfica das sedes da União Europeia.

Conforme apontado *supra*, buscou-se distribuir as sedes entre os diversos Estados Membros, evitando dessa forma a solução de uma capital. No entanto, o que se verifica é uma concentração das sedes nas cidades de Bruxelas (Bélgica), Estrasburgo (França) e Luxemburgo (Luxemburgo).

O estabelecimento da maioria das sedes da União Europeia no triângulo estabelecido pelo Protocolo nº 6 representa clara violação ao princípio da igualdade entre os Estados membros, conquanto não proporciona uma distribuição equitativa e

equilibrada das sedes entre os Estados membros conforme preconiza a teleologia do art. 341.º do TFUE.

5. CONCLUSÃO

Sustentou-se ao longo das páginas do presente estudo que o princípio da igualdade não foi cuidadosamente observado ao longo de pontuais episódios do alargamento da União Europeia, bem como noutros temas atinentes à atual estrutura organizacional da União Europeia, ou seja, não há na realidade igualdade *de facto* entre os Estados Membros, mas tão somente igualdade formal prevista nos tratados institutivos.

Em que pese avanços no sentido de evitar a infração ao aludido princípio, notadamente o abandono ao método do voto ponderado no Conselho da União Europeia a partir de 1º de novembro de 2014 for força do disposto no art. 55.º, n.º 4, do TUE; é inquestionável o fato de que a União Europeia viola diuturnamente o princípio da igualdade entre seus Estados membros.

Nesse diapasão, conclui-se que a estrita observância ao princípio da igualdade entre os Estados membros da União Europeia está longe de ser realidade, uma vez que os Estados membros mais fortes sob o enfoque econômico, político e demográfico continuam a se sobrepor sobre os mais fracos sob os mesmos aspectos.

Sem embargos de uma visão profética acerca da futura relação entre os Estados membros da União Europeia, cumpre concluir o presente estudo com singela passagem de Tony Judt acerca do eventual futuro da União Europeia.¹⁵

"A ideia alemã que foi recentemente aventada, de um pequeno núcleo de Estados europeus a todo o vapor rumo à integração e que estipulam critérios macroeconômicos exigentes de adesão ao seu clube, é apenas o mais recente indicio de

¹⁵ JUDT, Tony. *Uma grande ilusão: um ensaio sobre a Europa*. Lisboa: Edições 70, 2013. (Trad. Pedro Bernardo). p. 122.

que o futuro da Europa ou será em termos alemães ou não será de todo."

Por fim, questiona-se os nobres leitores se atualmente o processo de alargamento da União Europeia busca: (i) o estabelecimento da paz duradoura no velho continente, bem como o progresso mútuo de seus participantes ou (ii) a conquista de novos mercados consumidores por parte dos Estados membros econômico, político e demograficamente mais fortes do bloco europeu?



6. BIBLIOGRAFIA

- DUARTE, Maria Luisa. *União Europeia: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária, volume 1*. Lisboa: Almedina, 2011.
- EUROPEAN COMMISSION. *The European Union explained: Enlargement*. Bruxelas: Publications Office of the European Union, 2013.
- EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE. *Meet Croatia*. Bruxelas: "Visits and Publications" Unit, 2013.
- JUDT, Tony. *Uma grande ilusão: um ensaio sobre a Europa*. Lisboa: Edições 70, 2013. (Trad. Pedro Bernardo).
- FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia*. Salvador: Juspodivm, 2011.
- PORTO, Manuel Carlos Lopes; FLÔRES JR., Renato Galvão.

Teoria e políticas de integração na União Européia e no Mercosul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ROY, Joaquín; DOMÍNGUEZ, Roberto (eds.). Lisbon Fado: *The European Union under Reform.* Miami: The Miami-Florida European Union Center of Excellence, 2009.

SILVA, Karine de Souza; COSTA, Rogério Santos da. *Organizações Internacionais de Integração Regional: União Europeia, Mercosul e Unasul.* Florianópolis: UFSC. Fundação Boiteux, 2013.